

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TABLETS.

Referente aos questionamentos recebidos até o momento, tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

Esclarecimento 01:

Informamos que nossa empresa possui efetivo interesse em participar do certame e plena capacidade para realizar o fornecimento do objeto licitado.

*Entretanto, solicitamos especial atenção à exigência de apresentação de **atestado de capacidade técnica específico para o fornecimento de tablets**, uma vez que tal condição poderá restringir a participação de empresas devidamente capacitadas e com experiência comprovada no fornecimento de equipamentos de tecnologia, exclusivamente pelo fato de não possuírem atestado contendo especificamente a denominação "tablet".*

Nesse sentido, solicitamos que seja considerada a possibilidade de aceitação de atestados referentes ao fornecimento de produtos de natureza semelhante ou compatível com o objeto licitado, tais como smartphones, televisores, monitores e demais equipamentos eletrônicos e de tecnologia.

Entendemos que a capacidade técnica da empresa pode ser demonstrada por meio de fornecimentos anteriores de bens com características, complexidade logística e natureza compatíveis, sem que seja necessária a identidade absoluta entre o produto constante no atestado e o objeto da presente contratação.

Dessa forma, a ampliação da exigência para itens similares ou compatíveis possibilitará maior competitividade e participação de empresas qualificadas, sem comprometer a segurança da contratação ou a comprovação da capacidade de fornecimento.

Diante do exposto, solicitamos a análise da impugnação apresentada e, sendo possível, a revisão da referida exigência.

Agradecemos pela atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Aviso de Licitação fixou as 18h00 do dia 23 de setembro de 2026 como termo final para os questionamentos ao instrumento convocatório, e o item 1.13 do Edital prevê a preclusão da matéria não suscitada nesse prazo. Encaminhada por meio eletrônico dentro desse marco, a presente impugnação é tempestiva e deve ser decidida antes da sessão pública designada para 28 de setembro de 2026.

II. DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O item 13.1 do Termo de Referência exige ao menos um Atestado de Capacidade Técnica que comprove o desempenho satisfatório de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto licitado. O subitem 13.1.1, porém, restringe o alcance dessa regra ao exigir que o atestado demonstre que a licitante tenha fornecido tablets, em quantidade mínima de 497 unidades, o que corresponde à metade do lote de 995 equipamentos.

Com essa redação, o Edital converte o critério de compatibilidade em **exigência de identidade absoluta de objeto**. Fica excluída da disputa a empresa que já forneceu volumes iguais ou superiores de smartphones, notebooks ou outros dispositivos móveis de tecnologia da informação, ainda que a sua capacidade operacional seja idêntica à que o SENAC/PR pretende aferir.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A qualificação técnica destina-se a demonstrar a aptidão da licitante para executar o contrato, e não a selecionar previamente quem já vendeu exatamente o mesmo produto. Na aquisição de bens comuns, processada por pregão pelo critério de menor preço, a contratada não fabricará os equipamentos. Ela os adquirirá de fabricantes ou distribuidores e os entregará com garantia e assistência prestadas pela rede autorizada do fabricante, como determinam o item 18 da especificação técnica e o item 7.2 do Termo de Referência, cujo item 3.4 admite expressamente o fornecimento por distribuidora oficial ou revendedor autorizado.

O atestado deve revelar, portanto, a capacidade comercial e logística de adquirir, faturar, transportar, entregar e dar suporte a um grande volume de equipamentos eletrônicos homologados pela ANATEL, dentro do prazo contratual. **Essa capacidade é a mesma para quem fornece tablets, smartphones ou notebooks, porque os canais de distribuição, a logística, o tratamento tributário e o regime de garantia são equivalentes e, muitas vezes, envolvem os mesmos fabricantes indicados como referência no Edital.**

O próprio instrumento convocatório é contraditório nesse ponto. O item 13.1 fala em atividade pertinente e compatível, o item 2.1 do Edital admite empresas que atuem em ramo de atividade pertinente ao objeto e o item 3.2 do Termo de Referência aceita modelos equivalentes ou tecnicamente superiores aos de referência. O Edital admite a equivalência do produto, mas a recusa à experiência de quem o fornece.

Mais revelador ainda é o item 2.2 do Termo de Referência. Ao justificar a contratação, o SENAC/PR informa que os planos de curso exigem, como recurso

didático, "celulares ou tablets (mínimo Android 6)". A entidade reconhece, assim, a **equivalência funcional entre smartphones e tablets** para a finalidade pedagógica que motivou a compra, e não há razão técnica para tratá-los como objetos distintos no momento de aferir a experiência das licitantes.

Ainda que o SENAC, como serviço social autônomo, reja suas contratações por regulamento próprio, esse regulamento está submetido aos princípios da igualdade, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, a entidade é custeada por contribuições compulsórias (art. 240 da Constituição Federal) e sujeita-se ao controle do Tribunal de Contas da União (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), o que lhe **veda cláusulas que restrinjam a competição sem justificativa técnica**.

A Lei nº 14.133/2021, embora não incida diretamente sobre o SENAC, fornece o parâmetro interpretativo adequado. O seu art. 67, II, admite a demonstração de capacidade operacional por atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e o §3º do mesmo dispositivo refere-se à experiência prática na execução de objeto de características semelhantes. Na mesma linha, a Súmula 263 do TCU, ao admitir a exigência de quantitativos mínimos, refere-se a obras ou serviços com características semelhantes e condiciona a exigência à proporção com a dimensão e a complexidade do objeto.

Em qualquer hipótese, o art. 37, XXI, da Constituição Federal somente tolera exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e a identidade do objeto, no caso, não é indispensável.

A jurisprudência reconhece a validade do atestado relativo a produto similar como prova da capacidade de fornecimento, com base no art. 30, §3º, da Lei nº 8.666/1993, cujo conteúdo foi preservado pelo art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021. Veja-se a ementa, transcrita na íntegra.

Mandado de segurança. Licitação. Controvérsia sobre interpretação de cláusula do edital. Cabimento do mandado de segurança. Indeferimento da petição inicial afastado. Prova da capacidade de

fornecimento do produto licitado. **Atestado relativo a produto similar. Possibilidade.** Art. 30, § 3º, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos. Probabilidade do direito arguido ora reconhecida. Liminar ora deferida. Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1001314-35.2020.8.26.0366, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 04/12/2020. Inteiro teor em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14211606&cdForo=0>)

Mantida a redação atual, um certame estimado em R\$ 3.482.500,00, estruturado em lote único, ficará restrito às poucas empresas que tenham fornecido especificamente tablets em grande escala, com prejuízo direto à competitividade e à obtenção do menor preço, que é o próprio critério de julgamento adotado. A exigência não afasta risco algum que não esteja igualmente afastado pela comprovação do fornecimento de equipamentos similares no mesmo quantitativo.

Por fim, o item 13.1 alude a no mínimo um atestado, enquanto o subitem 13.1.1 emprega a forma plural, **sem esclarecer se o quantitativo de 497 unidades pode ser alcançado pela soma de atestados.** Além disso, o percentual adotado coincide com o limite máximo admitido pelo art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, sem motivação técnica específica no Termo de Referência, o que reforça a necessidade de revisão da cláusula.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer o que segue.

a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, com decisão fundamentada antes da abertura da sessão pública.

b) A retificação do subitem 13.1.1 do Anexo I, para que passe a admitir atestados de fornecimento de bens similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, tais como tablets, smartphones, notebooks e

demais dispositivos móveis e equipamentos de tecnologia da informação, mantido o quantitativo mínimo de 497 unidades.

c) O esclarecimento expresso de que é admitido o somatório de atestados para o atingimento do quantitativo mínimo.

d) Subsidiariamente, caso mantida a exigência de fornecimento exclusivo de tablets, a redução do quantitativo mínimo a patamar proporcional e tecnicamente motivado.

e) A republicação do Edital com as alterações deferidas e a reabertura dos prazos correspondentes, com o adiamento da sessão pública, nos termos do item 13.4 do Edital.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o SENAC/PR, assim como as demais entidades integrantes do Sistema "S", tem personalidade jurídica de direito privado, constituindo-se em serviços sociais autônomos sem fins lucrativos. Não integra Administração Pública direta ou indireta, muito embora trabalhe ao lado do Estado desempenhando atividades de natureza pública e receba contribuições parafiscais. Por gerir recursos dessa natureza, o SENAC/PR tem o dever de licitar, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União, contudo, não se submete aos estritos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, em virtude da inexistência de previsão expressa nos seus artigos 1º. É firme o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria ao consignar que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da lei federal de licitações, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados (vide a emblemática Decisão nº 907/1997 – Plenário – Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). Assim, os procedimentos licitatórios do SENAC/PR são regidos por norma própria, qual seja, a Resolução SENAC/CN nº 1.270/2024.

Ainda, como os Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAC não prevê a figura ou a possibilidade de impugnação ao Edital por parte de licitantes, admitindo tão somente a solicitação de esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, esta Comissão de Licitação recebe o documento enviado como pedido de esclarecimento.

Em relação ao mérito, o objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2026 está definido no item 1 do ANEXO I do EDITAL como “Aquisição de Tablets”, sendo as características e especificações técnicas dos equipamentos estabelecidas no item 3 do mesmo anexo.

Quanto à qualificação técnica, o subitem 13.1.1 do ANEXO I do EDITAL exige a comprovação de experiência anterior em atividade pertinente e compatível em características com o objeto, mediante atestado(s) de fornecimento de tablets. Dessa forma, para fins de qualificação técnica, atestados referentes ao fornecimento de outros equipamentos de informática, tais como notebooks, televisores ou smartphones, não serão considerados compatíveis com o objeto, uma vez que não comprovam experiência anterior no fornecimento de tablets.

A propósito, cumpre esclarecer que o julgado colacionado pela consulente (Apelação Cível nº 1001314-35.2020.8.26.0366 - TJSP) não se aplica ao caso concreto. Referida decisão tratou de hipótese em que se exigia produto estritamente idêntico no ramo de fertilizantes, admitindo-se a comprovação mediante atestado de produto similar (mesmo tipo insumo, porém composto por outro princípio ativo). Diversamente, no pleito em debate neste Edital, a consulente pretende apresentar atestado de objeto distinto, não se tratando de mera diferença de composição e/ou princípio ativo, razão pela qual o entendimento daquela jurisprudência não atende a pretensão.

Quanto ao quantitativo, deverá ser comprovado o fornecimento de, no mínimo, 497 unidades, correspondente a aproximadamente 50% do quantitativo total de 995 tablets previsto na contratação, devendo este quantitativo ser comprovado mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos dos itens 13.1 e 13.1.1 do ANEXO I do EDITAL. Destaca-se que o Edital não prevê a possibilidade de somatório de atestados.

Diante disso, as exigências estabelecidas no item 13 do ANEXO I e seus subitens serão mantidas.

Curitiba-PR, 23 de setembro de 2026.

Comissão de Licitação